



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 11/2020

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 11/2020** ao **Projeto de Lei nº 03/2020 (AUTÓGRAFO 33/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando que a EMENDA Nº 01 ao PL 03/2020, inviabilizaria tecnicamente a aplicabilidade da norma, **vetou-a parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, em que pese a justificativa do Executivo seja exclusivamente técnica, mas, no entanto, existem questões jurídicas envolvidas, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, em primeiro lugar, **INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar**, uma vez o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo.

Tal cenário é inusitado, e já ocorreu nesse Casa de Leis no Veto 01/2017, no qual a Comissão de Justiça da Época assim pontuou:

“No caso em tela, verificamos que o Veto Parcial nº 01/2017 ao recair exclusivamente sobre as Emendas Parlamentares nº 01 a 05, padece de inconstitucionalidade, na medida em que contraria o art. 66, §2º da Constituição Federal que só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, §2º), bem como contraria a Lei Orgânica Municipal (art. 46, §3º) e o Regimento Interno desta Casa (art. 120, §4º), que repetem o teor do texto Constitucional mencionado”.

No mesmo sentido, o Profº André Leandro Barbi de Souza pontua:

*“Depois de instruída e analisada nas comissões permanentes, a emenda é colocada em discussão e em votação, junto com o projeto de lei sobre o qual se insere. Na hipótese de a emenda ser aprovada, sendo aditiva, modificativa ou redacional, ela deixa de existir e passa a ser parte integrante da lei, na condição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item; no caso de ser emenda supressiva, a sua aprovação subtrai um ou alguns desses dispositivos. Se, no entanto, a emenda for rejeitada em plenário, é arquivada. **Reitera-se, portanto, a impossibilidade de o chefe do poder executivo vetar emendas, pois o veto não pode alcançar matéria que processualmente não mais está ativa.**”*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[SOUZA, A Lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 50]

Por seguinte, ainda que se admitisse que a intenção da Chefe do Executivo fosse de vetar o art. 1º, com a redação dada pela Emenda nº 01, **isso por si só, como salientado acima, não restauraria a redação original do PL**, uma vez que finalizado o processo legislativo, o autógrafa enviado ao Executivo é a versão final do eventual texto legal, desaparecendo todo o anterior que eventualmente foi alterado durante o processo legislativo.

Ademais, salienta-se que **a Emenda nº 01, em questão, conforme proposta por esta Comissão de Justiça de fls. 15/16, veio justamente para contribuir com a constitucionalidade da norma**, de acordo com a posição do TJSP na ADIN 2029897-15.2018.8.26.0000, que declarou a constitucionalidade de lei municipal de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibéis; sendo que, eventual restrição total, poderia acarretar em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 11/2020**, aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **deponderá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro